Fátima Santos

De:	Tiago Tibúrcio <Tiago.Tiburcio@ar.parlamento.pt>
Enviado:	6 de março de 2020 09:16
Para:	Assuntos Parlamentares
Cc:	Iniciativa legislativa
Assunto:	Projeto de Lei 227/XIV (PSD)
Anexos:	pjl227-XIV.docx

Exmo. Senhor Chefe do Gabinete de

Sua Excelência a Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores,

Encarrega-me a Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, Dr.ª. Maria José Ribeiro, de, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, enviar cópia da iniciativa *infra*, para emissão de parecer no prazo de 20 dias, nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto:

Projeto de Lei 227/XIV (PSD)

8.ª alteração à Lei n.º 19/2003, de 20 de junho (Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais)

O processo da iniciativa pode ser consultado em:

https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=44506

Com os melhores cumprimentos,

Tiago Tibúrcio
Assessor do Gabinete do Presidente da Assembleia da República

Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa
T. + 351 213 919 267

Assembleia da República

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
681 Proc. n.º 02.08
020.03.06 N.º 293.XI

GRUPO PARLAMENTAR

PROJETO DE LEI N.º 227/XIV

8.ª ALTERAÇÃO À LEI N.º 19/2003, DE 20 DE JUNHO (LEI DO FINANCIAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS E DAS CAMPANHAS ELEITORAIS)

Exposição de motivos

O principal objetivo da presente iniciativa legislativa visa introduzir mecanismos de maior controlo e responsabilização pelos gastos com as campanhas eleitorais para os órgãos das autarquias locais e, bem assim, corrigir alguns aspetos que possam gerar dificuldades práticas na aplicação da lei.

É nesse sentido que propomos, entre outras, as seguintes alterações à lei do financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais, assim sintetizadas:

- Atribui-se ao mandatário financeiro a incumbência de verificação das obrigações decorrentes das recomendações emitidas pela Entidade das Contas e Financiamentos Políticos para cada ato eleitoral;

- Admite-se que o mandatário financeiro nacional possa designar mandatário de âmbito distrital ou regional quando se trata de eleições para a Assembleia da República, para as Assembleias Legislativas das regiões autónomas ou para o Parlamento Europeu, ou de âmbito local quando se trata de eleições autárquicas (até agora admitia-se mandatário financeiro de âmbito local independentemente da eleição em causa), potenciando-se um maior controlo na realização da despesa em campanhas eleitorais;

- Prevê-se que nas campanhas eleitorais para os órgãos das autarquias locais só possam ser contraídos empréstimos bancários na conta correspondente às despesas comuns e centrais;

- Reforçam-se os meios de publicitação da lista completa dos mandatários financeiros, eliminando-se a exigência de publicitação em jornal de circulação nacional e impondo-se a sua publicitação nos sítios na internet dos partidos, da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos e dos Municípios em eleições autárquicas. Note-se que a publicação de um anúncio não é só por si suficiente para garantir que em cada momento se possa facilmente consultar essa mesma informação, o que já não sucede se existir publicitação nos sítios na internet dos partidos, da Entidade das Contas e dos Municípios;

- Prevê-se a indicação, por cada mandatário financeiro distrital ou local, do orçamento da despesa máximo autorizado pelos partidos e coligações, bem como dos seus aumentos, obrigando-se à sua divulgação;

- Consagra-se um regime de responsabilidade pelas dívidas que permite responsabilizar solidariamente o mandatário financeiro local, o diretor de campanha local, o primeiro candidato na lista à câmara municipal e o primeiro candidato na lista de cada assembleia de freguesia perante os fornecedores de bens ou serviços pelo excedente de despesa não autorizada e ainda não paga. Mas, também, qualquer outra pessoa que abusivamente em nome do Partido venha a contrair dívidas sem autorização.

- Estabelece-se um regime de prescrição das dívidas contraídas em campanha eleitoral autárquica, sem prescindir da explicitação da responsabilização dos responsáveis que tentem utilizar este regime para ilicitamente angariarem donativos proibidos por lei.

Aproveita-se o ensejo para esclarecer que a isenção de IMI atualmente prevista para os partidos passe a verificar-se qualquer que seja a sua afetação matricial, na medida em que qualquer prédio deve ser passível de uso para fins partidários.

Atento o papel fulcral no processo democrático desenvolvido pelos partidos e atendendo às suas especificidades, fixa-se que, nas eleições para as autarquias locais, quando se trate de candidaturas de partidos ou de coligações, a subvenção para a respetiva campanha não pode ultrapassar o valor das despesas globais efetivamente realizadas a nível nacional, eliminando-se o efeito de subvenção perdida. Assim, atento o forte e complexo processo de investimento realizado pelos partidos políticos nas campanhas eleitorais, sem comparativo com qualquer outra entidade eleitoral.

Especifica-se ainda que, nos grupos de cidadãos eleitores, o eventual excedente proveniente de ações de angariação de fundos e ou de donativos, relativamente às despesas realizadas, reverte para o Estado, colmatando assim uma lacuna que permitia a atribuição de subvenção a grupos de cidadãos eleitores em casos em que estes alcançavam lucro com a campanha eleitoral e sem terem de prestar contas a qualquer entidade sobre o uso dessas verbas públicas.

Tornam-se também evidentes *a priori* os limites para a contabilização de despesas com *outdoors*, situação que atualmente não era possível de aferir antes das eleições. Aliás, o quadro legal em vigor propicia situações de incerteza ou de redução na subvenção a atribuir, porquanto os orçamentos são feitos sem qualquer orientação ou conhecimento de qual será a subvenção efetivamente devida a cada candidatura, esta apenas conhecida com os resultados eleitorais. Como é sabido, o quadro legal estabelece um limite máximo de despesa com outdoors indexado à subvenção, mas esse montante não é conhecido previamente, colocando sobre as candidaturas uma exigência desproporcional que deve ser corrigida com um novo enquadramento assente na previsibilidade

e proporcionalidade, impedindo, contudo, o excessivo gasto subvencionado com dinheiro público neste tipo de bens ou fornecimentos.

Alarga-se de seis para oito meses anteriores à eleição o período em que se pode realizar despesas de campanha eleitoral, o que vem permitir um melhor planeamento do processo eleitoral, até na gestão da despesa, que começa a ocorrer muito antes das eleições.

O desenvolvimento dos novos sistemas de pagamento, com o desuso do cheque, e a necessidade de as instituições de crédito terem de conhecer as suas contrapartes permite hoje que se possibilite que os partidos políticos, de modo a potenciar a angariação de donativos legalmente admissíveis, possam utilizar as redes comerciais das instituições de crédito, no âmbito de uma relação contratual, para a receção de donativos em numerário, desde que fique plenamente identificado o respetivo doador pessoa singular. Os entraves hoje existentes à receção de donativos, que implica o uso do cheque, em desuso e com custos significativos, ou da transferência bancária, que nem sempre permite a cabal identificação do emitente, impõem a flexibilização controlada da entrega de donativos aos partidos políticos. Note-se que não fica e não pode ficar em causa a identificação plena do doador ou das regras de combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, matéria que os partidos e as instituições de crédito devem salvaguardar no âmbito das relações contratuais que possam querer estabelecer para o efeito descrito.

Por último, contempla-se um regime especial para o pagamento de IVA pelos fornecedores das campanhas eleitorais, de forma a que este pagamento só se torne devido ao Estado quando for paga a última tranche da subvenção respetiva pela Assembleia da República. Assim, porque o quadro atual origina que grande parte dos pagamentos a fornecedores ou prestadores de serviços venham a ocorrer depois do pagamento das subvenções estatais, após o ato eleitoral, o que vem a suceder vários meses depois da data limite para a emissão de faturas

pelos fornecedores, visto que estas são emitidas até às eleições. Encontra-se assim um regime que, sem prejuízo do direito à dedução do IVA, se ele for legalmente admissível, permite que o fornecedor possa entregar ao Estado o IVA liquidado aos partidos em campanha eleitoral até à data do pagamento da última tranche da subvenção estatal, divulgada pela Assembleia da República. Em causa não está a criação de um regime de não sujeição ou de isenção, mas um simples diferimento do momento do pagamento do IVA ao Estado, por razões que se mostram da maior justiça.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do PSD, abaixo assinados, apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Alteração à Lei n.º 19/2003, de 20 de junho

Os artigos 7.º, 10.º, 14.º-A, 15.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º e 21.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 55/2010, de 24 de dezembro, 1/2013, de 3 de janeiro, pela Lei Orgânica n.º 5/2015, de 10 de abril, pela Lei n.º 4/2017, de 16 de janeiro, e pela Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril, retificada pela Declaração de Retificação n.º 17/2018, de 18 de junho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[…]

1 – Os donativos de natureza pecuniária feitos por pessoas singulares identificadas estão sujeitos ao limite anual de 25 vezes o valor do IAS por doador e são obrigatoriamente titulados por cheque, transferência bancária **ou realizados por depósito bancário desde que a instituição de crédito identifique plenamente o doador**.

2 – […].

3 – […].

4 – […].

5 – **Para efeitos do disposto no n.º 1, o partido político e a instituição de crédito celebram um acordo de receção de donativos de pessoas singulares junto da rede comercial desta.**

Artigo 10.º

[…]

1 – […]:

a) […];
b) […];
c) […];
d) Imposto municipal sobre imóveis, sobre o valor tributável dos imóveis ou de parte de imóveis de sua propriedade e destinados à sua atividade**, qualquer que seja a sua afetação matricial**;
e) […];
f) […];
g) […];
h) […].

2 – […]

3 – […]

Artigo 14.º-A

[…]

1 – […].

2 – […]:

a) […];
b) […];
c) […];

3 – […].

4 – A atribuição de número de identificação fiscal ou o seu cancelamento nos termos do presente artigo está isenta de emolumentos e outras despesas junto da Autoridade Tributária e Aduaneira ou do Registo Nacional de Pessoas Coletivas.

Artigo 15.º

[…]

1 – […].

2 – […].

3 – Nas campanhas eleitorais para os órgãos das autarquias locais só podem ser contraídos empréstimos bancários na conta correspondente às despesas comuns e centrais, sem prejuízo da possibilidade de imputação dos juros pagos às despesas de campanha subvencionáveis.

4 – [Anterior n.º 3].

5 – [Anterior n.º 4].

6 – [Anterior n.º 5].

Artigo 17.º

[…]

1 – […].

2 – […].

3 – […].

4 – […]:

a) […];

b) […];

c) […];

5 – […].

6 – No caso dos partidos políticos ou das coligações de partidos políticos, se a subvenção de uma candidatura, que seria legalmente devida em face dos resultados eleitorais, não foi plenamente alcançada por causa de uma despesa efetiva menor dessa candidatura, pode o excedente ser atribuído a outras candidaturas do mesmo

partido ou da mesma coligação eleitoral, no caso de a despesa efetiva não ter sido coberta pela respetiva subvenção.

7 – Para cálculo do disposto no número anterior considera-se, com base nos resultados eleitorais, a subvenção potencial de cada candidatura não totalmente gasta e imputa-se o valor excedente da subvenção à despesa efetiva para a cobertura da despesa não subvencionada de outras candidaturas do mesmo partido político ou da mesma coligação eleitoral.

8 – [Anterior n.º 6].

9 – [Anterior n.º 7].

10 – [Anterior n.º 8].

11 – [Anterior n.º 9].

Artigo 18.º

[…]

1 – […].

2 – […].

3 – […].

4 – A subvenção não pode, em qualquer caso, ultrapassar o valor das despesas efetivamente realizadas, **sem prejuízo do disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo anterior para o caso de candidaturas de partidos políticos ou de coligações de partidos políticos**.

5 – […].

6 – […].

7 – Nos grupos de cidadãos eleitores, o eventual excedente proveniente de ações de angariação de fundos e de donativos, relativamente às despesas realizadas, reverte para o Estado.

8 – As despesas com a conceção, produção e afixação de estruturas, cartazes e telas que se destinam a utilização fixa na via pública **apenas podem ser contabilizadas para o cálculo da subvenção nos seguintes termos:**

a) **Em eleições para o Presidente da República, para a Assembleia da República e para o Parlamento Europeu, com o máximo de 1 400 vezes o montante do IAS;**
b) **Em eleições para as Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas, com o máximo de 200 vezes o montante do IAS;**
c) **Em eleições para as autarquias locais, 20% do limite das despesas de campanha eleitoral calculado nos termos do artigo 20.º, com o máximo de 230 vezes o montante do IAS.**

9 – O disposto no número anterior não se aplica em eleições para as autarquias locais intercalares em municípios ou freguesias com menos de 50.000 eleitores.

Artigo 19.º

[…]

1 – Consideram-se despesas de campanha eleitoral as efetuadas pelas candidaturas, com intuito ou benefício eleitoral dentro dos **oito** meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral respetivo.

2 – São despesas de campanha eleitoral efetuadas pelas candidaturas, com intuito ou benefício eleitoral, entre outras, as seguintes:

a) **Os juros bancários devidos para o financiamento das campanhas eleitorais calculados até ao máximo de 90 dias depois do ato eleitoral e imputados a cada candidatura numa proporção da despesa realizada;**
b) **No caso dos grupos de cidadãos eleitores, as despesas relacionadas com a recolha de assinaturas para a formalização de candidatura;**
c) **As despesas necessárias para a formalização da candidatura ou para o cumprimento de obrigações legais com aquelas relacionadas;**
d) **As despesas com o processo contabilístico de prestação de contas de campanha eleitoral nos termos da lei;**
e) **As despesas realizadas no dia do ato eleitoral;**
f) **As despesas relacionadas com serviços públicos essenciais faturadas pelos prestadores de serviços mesmo após a data da eleição, por causa não**

imputável às candidaturas, desde que respeitantes ao período de pré-campanha e campanha eleitoral.

3 – [Anterior n.º 2].

4 – [Anterior n.º 3].

5 – [Anterior n.º 4].

6 – [Anterior n.º 5].

Artigo 20.º

[…]

1 – […].

2 – […].

3 – […].

4 – […].

5 – […].

6 – **As despesas de juros bancários pagos com o financiamento bancário de campanhas eleitorais não são contabilizadas para efeitos dos limites da despesa da campanha eleitoral.**

Artigo 21.º

[…]

1 – Por cada conta de campanha é constituído um mandatário financeiro a quem cabe no respetivo âmbito, a aceitação dos donativos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º, o depósito de todas as receitas e a autorização e controlo das despesas de campanha**, assim como todas as obrigações decorrentes das recomendações emitidas pela Entidade das Contas e Financiamentos Políticos para cada ato eleitoral**.

2 - O mandatário financeiro nacional pode designar mandatário financeiro de âmbito distrital ou **regional quando se trata de eleições para a Assembleia da República, para as Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas ou para o Parlamento Europeu, ou de âmbito local quando se trata de eleições autárquicas,** o qual ou os quais serão

responsáveis pelos atos e omissões que no respetivo âmbito lhe sejam imputados no cumprimento do disposto na presente lei.

3 – […].

4 – No prazo de 30 dias após o termo do prazo de entrega de listas ou candidatura a qualquer ato eleitoral, o partido, a coligação, o grupo de cidadãos ou o candidato a Presidente da República**, além da publicação nos seus sítios na *internet*, remetem à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos e, tratando-se de eleições para as autarquias locais, aos municípios respetivos para** publicação, **nos seus sítios na *internet***, da lista completa dos mandatários financeiros.

5 – Em eleições para as autarquias locais, por cada mandatário financeiro local, os partidos e coligações indicam o orçamento máximo por estes autorizado, bem como os seus aumentos posteriores eventuais, remetendo à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos e aos municípios respetivos para publicação nos seus sítios na *internet*, juntamente com a lista referida no número anterior.

Artigo 2.º
Aditamento à Lei n.º 19/2003, de 20 de junho

São aditados à Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 55/2010, de 24 de dezembro, 1/2013, de 3 de janeiro, pela Lei Orgânica n.º 5/2015, de 10 de abril, pela Lei n.º 4/2017, de 16 de janeiro, e pela Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril, retificada pela Declaração de Retificação n.º 17/2018, de 18 de junho, os artigos 19.º-A, 22.º-A e 22.º-B, com a seguinte redação:

«Artigo 19.º-A
Pagamento do IVA por fornecedores de campanhas eleitorais

1 – Sem prejuízo do direito à dedução nos termos legalmente aplicáveis, o pagamento do IVA liquidado com a prestação de bens ou serviços para as campanhas eleitorais

só é devido quando for paga a última verba da subvenção respetiva pela Assembleia da República nos termos do artigo 17.º.

2 – Para a obtenção do benefício referido no número anterior, o fornecedor de bens ou serviços apresenta um requerimento junto do serviço de finanças da área da sua residência ou sede, anexando a cópia das faturas emitidas.

3 – A Assembleia da República, além de publicitar no seu sítio na *internet*, informa a Autoridade Tributária e Aduaneira da liquidação do último pagamento da subvenção respeitante ao ato eleitoral.

4 – A Autoridade Tributária e Aduaneira, através dos respetivos serviços de finanças, notifica cada interessado da informação referida no número anterior para que estes possam proceder nos prazos legais ao pagamento do IVA eventualmente devido.

Artigo 22.º-A

Responsabilidade pelas dívidas

1 – Nas eleições para as autarquias locais, os partidos políticos ou as coligações de partidos podem estabelecer formalmente com o mandatário financeiro local, com o diretor de campanha local, com o primeiro candidato à câmara municipal e com o primeiro candidato a cada assembleia de freguesia as regras financeiras e os limites máximos dos orçamentos de despesa autorizados.

2 – A violação do orçamento de despesa autorizado pelo partido ou pela coligação sem que as pessoas referidas no número anterior angariem os rendimentos necessários para suportar essa mesma despesa, além da contribuição de partido ou da subvenção, faz impender sobre o mandatário financeiro local, sobre o diretor de campanha local, sobre o primeiro candidato à câmara municipal e sobre o primeiro candidato a cada assembleia de freguesia a responsabilidade solidária perante os fornecedores de bens ou serviços pelo excedente de despesa não autorizado e ainda não pago.

3 – A responsabilidade solidária do primeiro candidato a cada assembleia de freguesia é limitada ao valor do orçamento autorizado pelo mandatário financeiro

local para a campanha nessa mesma freguesia, salvo quanto às despesas efetivas em benefício da campanha eleitoral nessa mesma freguesia.

4 – Têm direito de regresso sobre o responsável pela realização da despesa não autorizada aqueles que demonstrem não terem tido conhecimento ou responsabilidade pela mesma.

5 – Os partidos políticos e as coligações só respondem até ao montante da despesa autorizada e faturada até ao dia das eleições, constantes do orçamento e avisos publicitados nos sítios na *internet* da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos e dos municípios respetivos.

6 – As ações executivas ou processos injuntivos propostos contra o partido político ou a coligação de partidos políticos por dívidas de campanha eleitoral que ultrapassem o orçamento de despesa por estes autorizados correm apenas contra os responsáveis da candidatura referidos no n.º 1 se estes ultrapassaram o orçamento de campanha autorizado pelo partido político ou pela coligação, em especial no que respeita à realização da despesa ou contra todos aqueles que sem poderes contraírem despesa em benefício da campanha eleitoral.

7 – Para os efeitos do número anterior os partidos políticos e as coligações de partidos políticos são absolvidos nas ações executivas ou processos injuntivos contra eles propostos para pagamento de despesas não autorizadas no caso de o orçamento de despesa autorizado ter sido ultrapassado pelas pessoas referidas no nº. 1 ou por qualquer outra pessoa agindo sem poderes.

8 – As despesas de campanha eleitoral que ultrapassem o orçamento autorizado pelo partido político ou pela coligação de partidos políticos não são conciliadas nas contas anuais dos Partidos até que os responsáveis previstos no nº. 1 angariem os fundos necessários para o seu suporte, devendo a prestação de contas do mandatário financeiro local segregar as respetivas despesas autorizadas e não autorizadas, atento o orçamento autorizado.

9 – Sem prejuízo da ratificação das despesas, para efeitos do número anterior, o partido político ou a coligação de partidos demonstram não ter responsabilidade

pelas despesas que excedem o orçamento por aqueles aprovado e publicado apresentando apenas os seguintes elementos:

a) **o orçamento autorizado e publicado nos termos do artigo 21.º;**
b) **as contas entregues pelo mandatário financeiro;**
c) **a nomeação dos responsáveis locais da candidatura.**

Artigo 22.º-B

Prescrição de dívidas

1 – Os créditos de fornecedores ou de prestadores de serviços sobre os partidos políticos ou coligações de partidos políticos prescrevem no prazo de 5 anos.

2 – Aplicam-se as causas de suspensão ou de interrupção da prescrição estabelecidas no Código Civil.

3 – O crédito prescrito e relevado na contabilidade consolidada de partido político é expurgado daquela para todos os efeitos, nos termos das regras contabilísticas aplicáveis.

Palácio de São Bento, 3 de março de 2020

Os Deputados do PSD,